

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSÓRIO – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Autos nº 5000478-22.2016.8.21.0059

Recuperação Judicial

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ENGENHO VELHO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS MAGISTÉRIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBEDER LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA. EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AUTO POSTO PEGASO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em conjunto “Rede Charão”, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por seus advogados, vêm mui respeitosamente perante este d. Juízo requerer a reconsideração da r. decisão prolatada de suspensão dos autos até o julgamento do Agravo Interno intentado pelo Banco do Brasil conforme se passa a expor.

Considerando que a Lei nº 11.101/2005 foi parcialmente reformada pela Lei nº 14.112/2020.

Considerando que a Lei nº 14.112/2020 consolidou o entendimento jurisprudencial sobre a consolidação substancial.

Considerando que o litisconsórcio ativo foi reconhecido *ab initio* por este d. Juízo, assim como reconhecido o grupo econômico para o processamento e homologado o Plano de Recuperação Judicial após sua aprovação em Assembleia Geral de Credores.

Considerando que o Agravo em Recurso Especial nº 1598981/RS reformou a decisão do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para a manutenção do plano de recuperação judicial único.

Considerando que o Agravo Interno manejado pelo Banco do Brasil não apresenta efeito suspensivo e que tampouco o recorrente buscou referido efeito.

Considerando que a suspensão ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial trará prejuízos a todos os credores, uma vez que deixam de receber os valores a que têm direito em conformidade com o PRJ; e às próprias recuperandas que permanecem sob a égide da recuperação judicial sem a possibilidade de cumprir com as obrigações novadas pelo PRJ e consequentemente possam passar pelo prazo de fiscalização do Poder Judiciário e lograr o levantamento da recuperação judicial.

Considerando que as recuperandas encontram-se fortalecidas e capazes de cumprir seu plano de recuperação judicial aprovado.

Considerando que as recuperandas trazem o benefício de reduzir o prazo de carência de 18 (dezoito) meses para 6 (seis) meses da data fixada por este d. Juízo como início de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, com o primeiro pagamento até o final do 7º (sétimo) mês.

Pelo exposto e do mais que este d. Juízo trará aos autos, as recuperandas requerem a reconsideração da r. decisão suspensiva e seja determinada a data de início de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Requer a prévia intimação do administrador judicial para se manifestar sobre o pedido de reconsideração

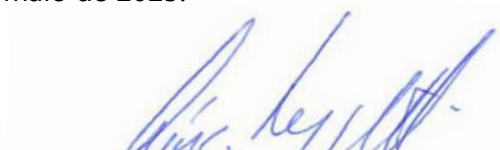
Nestes termos.

Espera deferimento.

Osório/RS, 9 de maio de 2023.



Fabio Forti
OAB/PR 29.080
OAB/RS 83.150-A



Sérgio Luiz Piloto Wyatt
OAB/PR 36.342